



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.387, DE 2013** **(Do Sr. Severino Ninho)**

Dispõe sobre a apresentação de planilhas de custos de gestores de estacionamentos nos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6864/13, 7210/14, 7260/14, 419/15, 1010/15, 1075/15, 1268/15, 6214/16, 6371/16, 8427/17, 9028/17, 9442/17, 179/19, 393/19, 541/19, 686/19, 2659/19, 4781/19, 5844/19, 5847/19, 6358/19, 336/20, 439/20, 5359/20 e 3980/21

(*) Atualizado em 15/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (25)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

Dispõe sobre a apresentação de planilhas de custos de gestores de estacionamento nos estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que tornem disponíveis vagas de estacionamento mediante contraprestação pecuniária por sua utilização devem deixar disponível planilha de custos específica deste serviço atualizada mensalmente.

§ 1º A planilha de que trata o caput será entregue, sempre que requerida pelo Ministério Público, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, independentemente de qualquer procedimento judicial.

§ 2º A exigência de que trata este artigo independe da prestação de serviços ser realizada pelo próprio estabelecimento ou por terceiros.

§ 3º Em caso de mais de um estabelecimento prover o serviço em conjunto, cada um deles será solidariamente responsável pela manutenção da informação de que trata este artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeita o infrator a multa pecuniária, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no fornecimento da informação.

§ 1º A multa prevista no neste artigo terá a mesma destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º O valor mínimo da multa previsto neste artigo será corrigido pelo índice de inflação oficial, acumulado a cada cinco anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento nos preços de estacionamento, principalmente em shoppings centers está fora de controle. O jornal Extra, do Rio de Janeiro, em matéria publicada dia 17 de março deste ano, informa que, naquela cidade, houve aumento de 83% em dois anos nos mencionados preços, comparativamente a uma inflação de medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE, de 13,69% no período.

Em Belo Horizonte, segundo o jornal Estado de Minas, o aumento nos últimos 12 meses naquela cidade atingiu 40%.

Por óbvio, não poderíamos deixar de mencionar a cidade de Recife, onde um dos maiores centros de compras do Nordeste, só no ano passado, aumentou duas vezes o valor da permanência.

Assim, como forma de possibilitar que os órgãos de defesa do consumidor possam ter condições de avaliar a abusividade dos aumentos praticados, entendemos necessário que, de agora em diante, se torne disponível a planilha de custos que fundamentou o aumento praticado.

Ademais, vez que não são apenas os shoppings centers que oferecem o serviço de estacionamento para os visitantes e consumidores, achamos por bem estender a determinação para todos os estabelecimentos que venham a cobrar pela utilização de vagas para veículos durante o atendimento.

Pelo exposto, e na convicção de que os nobres Colegas compartilham o espírito de defesa do consumidor contra abusos cometidos pelos fornecedores, contamos com o apoio costumeiro no sentido de que seja possível a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **SEVERINO NINHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**PROJETO DE LEI N.º 6.864, DE 2013
(Do Sr. Roberto Britto)**

Dispõe sobre serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6387/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais.

Art. 2º As empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão, no ato de entrada ou da recepção do veículo do consumidor, emitir comprovante de entrega do veículo.

Parágrafo único. O comprovante de que trata o *caput* deverá conter as seguintes informações:

- I – Identificação do veículo, incluindo o modelo e a placa;
- II – Data e hora da recepção do veículo;
- III – Horário de operação dos serviços;
- IV – Razão social, endereço e número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e
- V – Número de telefone para atendimento ao consumidor.

Art. 3º As tarifas dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão estar expostas, de forma ostensiva e clara, em local visível ao consumidor, no local em que se der o ato de entrada ou a recepção do veículo do consumidor.

Art. 4º As tarifas dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais não excederão os seguintes valores:

- I – cobrança horária: R\$ 4,00 (quatro reais) por hora;
- II – cobrança diária: R\$ 40,00 (quarenta reais) por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- III – cobrança mensal: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por período de 30 (trinta) dias.

§ 1º É facultada a cobrança por minuto, desde que o valor correspondente a um período de 60 (sessenta) minutos não supere o especificado no inciso I.

§ 2º Caberá ao consumidor, por ocasião da recepção de seu veículo, informar a modalidade de cobrança por ele escolhida.

§ 3º No caso de cobrança horária, conceder-se-á ao consumidor um período de tolerância não inferior a 10 (dez) minutos de utilização gratuita dos serviços.

§ 4º É vedado o reajuste das tarifas em periodicidade inferior a 1 (um) ano.

§ 5º As tarifas deverão ser reajustadas de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Os relógios utilizados para a determinação do tempo de utilização dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão estar expostos, de forma ostensiva e clara, em local visível ao consumidor, no local em que se der o ato de entrada ou a recepção do veículo do consumidor e naquele em que se der a saída ou a devolução do veículo ao consumidor, observada a sincronia entre eles.

Art. 6º É assegurada aos condutores com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos gratuidade na prestação dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais, desde que comprovada a aquisição de bens ou utilização de serviços pelos mencionados condutores nas citadas áreas comerciais.

Art. 7º Por ocasião do pagamento dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais, serão entregues ao consumidor:

I – comprovante de pagamento, em que se discriminarão data e hora de entrada ou recepção do veículo e de saída ou devolução do veículo; e

II – nota fiscal referente aos serviços prestados.

Art. 8º É vedado aos prestadores de serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais exibir mensagens por meio das quais mencionados prestadores de serviços declinem, total ou parcialmente, de responsabilidade pela integridade dos veículos sob seus cuidados, bem assim dos objetos que destes fazem parte ou deixados em seu interior, durante a realização dos serviços.

Art. 9º As empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão contar com funcionários dedicados exclusivamente à vigilância dos veículos aos cuidados das empresas, à proporção mínima de 1 (um) funcionário para cada 100 (cem) veículos.

Art. 10. As empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão manter em operação, durante o período de fornecimento dos serviços, pelo menos 1 (um) telefone exclusivo para atendimento ao consumidor.

Art. 11. As empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão adequar os locais de realização dos serviços às normas federais, estaduais e municipais referentes à iluminação, sinalização, pavimentação, tamanho das vagas, orientação das vagas, localização e número de vagas para portadores de necessidades especiais, gestantes e idosos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa iniciativa busca lançar as bases unificadas de funcionamento das empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais, como hospitais, restaurantes, casas de espetáculos e *shopping centers*. Em nossa opinião, é hora de o Poder Público disciplinar a operação de tais empresas, tendo em vista os abusos e discricionariedades observadas cotidianamente no fornecimento de seus serviços.

Assim, nosso projeto de lei debruça-se sobre aspectos tão diversos como os comprovantes de entrada ou de recepção dos veículos, as tarifas a ser cobradas, a gratuidade aos idosos que se dirigirem às áreas comerciais anexas, a vedação de mensagens por meio das quais os administradores das empresas busquem isentar-se de responsabilidade por sinistros ocorridos aos veículos sob seus cuidados, a necessidade de manutenção de empregados dedicados exclusivamente à função de vigilância e a oferta de um telefone exclusivo para atendimento ao consumidor, dentre outros aspectos.

Acreditamos que esta iniciativa contribuirá para estabelecer os padrões minimamente aceitáveis de operação de serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais, com consequentes benefícios para toda a sociedade. Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO BRITTO

PROJETO DE LEI N.º 7.210, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6864/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.

Art. 2º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas por um período mínimo de três meses.

Art. 3º As imagens gravadas poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º O descumprimento da obrigação de monitoramento e manutenção de imagens, prevista nesta Lei, gera a responsabilização cível da pessoa física ou jurídica responsável pela exploração econômica do estacionamento, em caso de danos materiais ao patrimônio do usuário do estacionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É elevado o número de reclamações por parte de proprietários de veículos usuários de estacionamentos pagos, com relação a eventuais danos ocorridos durante o período em que eles deixaram seus veículos em estacionamento pagos.

Mesmo havendo o imediato registro da ocorrência, junto à administração dos estacionamentos pagos, a prática mais comum adotada por esse tipo de estabelecimento é a de alegar a preexistência do dano, como forma de se eximir da responsabilidade de ressarcir o proprietário pelo dano material sofrido. A consequência é a necessidade de a pessoa física recorrer ao Judiciário para buscar o ressarcimento justo pelo prejuízo sofrido. Nessa instância, o cidadão não só sofre com a demora do Judiciário, como tem que arcar com diversos gastos (advogado; custas; perícias etc.), sem qualquer garantia de que o seu direito à indenização pelo prejuízo sofrido seja reconhecido. Nessas situações, normalmente, o principal problema é a produção da prova de que o dano material no veículo ocorreu durante o período em que ele estava parado no estacionamento pago.

O objetivo desta proposição é inverter o ônus da prova. Caberá ao responsável pela exploração econômica do estacionamento gravar, por meio de câmaras de monitoramento, o movimento de veículos e pessoas em toda a área de estacionamento, sendo dele a responsabilidade por assumir o prejuízo material do usuário se, por qualquer motivo, ele não cumprir com a sua obrigação de assegurar vigilância eletrônica do estacionamento, durante todo o período de seu funcionamento. Subsidiariamente, a vigilância eletrônica do estacionamento, com gravação de imagens, permitirá evitar-se a utilização de estacionamentos pagos como área de armazenagem de veículos furtados.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com os benefícios que advirão da normatização da matéria contida na proposição, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

PROJETO DE LEI N.º 7.260, DE 2014

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Institui regras de direito do consumidor relativas a cobrança de estacionamentos privados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6864/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica estabelecido que a cobrança por estacionamento em propriedades privadas deva ser realizada proporcionalmente ao tempo efetivamente utilizado pelo consumidor.

Art. 2º Fica assegurada aos clientes de estacionamento pago, localizados em propriedade privada, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada com base na fração de hora utilizada.

Parágrafo único. O disposto no caput não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador de serviços.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de multa diária contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente federado poderá regulamentar a presente lei, estipulando a multa a ser aplicada e o órgão responsável pela sua aplicação.

Art. 4º A presente norma entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Com base no art. 22, inciso I, combinado com o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa de 1988, apresentamos a presente proposta legislativa de forma a garantir que o consumidor brasileiro tenha o direito de pagar apenas pelo serviço efetivamente utilizado.

Atualmente apenas alguns entes integrantes de nossa República regulamentam a cobrança de estacionamento proporcional ao tempo utilizado. Ocorre que, conforme o disposto em nossa Carta Magna, é competência legislativa privativa de a União legislar sobre matérias relativas tanto a direito civil quanto a dispor sobre regulamentação de obrigações e contratos.

A despeito de entendimentos contrários, entendemos que é a presente regulamentação, apesar de promover interferência, não o faz de forma inconstitucional, pois não trata especificamente do direito à propriedade, mas trata de regras relativas à respectiva exploração comercial. Tudo isso em prol do dever constitucional de zelar pelo respeito ao consumidor.

Ademais, destaco que utilizei como exemplos e inspiração as seguintes normas já em vigor nos seguintes entes:

a) Estado do Paraná, Lei nº 16.785, de 11 de janeiro de 2011, que “Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas”, publicada no DOE-PR de 18/01/2011.

b) Distrito Federal, Lei nº 4.067, de 20 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas”, publicado no DODF de 31/12/2007.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus nobres pares à aprovação integral da presente matéria.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a

suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal

e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 16.785, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 252/08:

Art. 1º. Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos

localizados no âmbito do estado do Paraná, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço.

Art. 2º. O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com os seguintes critérios: *(Redação dada pela Lei 17507 de 11/01/2013)*

I - para a primeira hora de estadia, fração para o cálculo do valor do serviço será de 30 (trinta) minutos; *(Incluído pela Lei 17507 de 11/01/2013)*

II - para as horas subsequentes, fração para o cálculo do valor do serviço será de 15 (quinze) minutos. *(Incluído pela Lei 17507 de 11/01/2013)*

Parágrafo único. Para o caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, poderá ser fixado o valor aleatoriamente, independente da fração base para os demais cálculos. *(Incluído pela Lei 17507 de 11/01/2013)*

§ 1º *(Revogado pela Lei 17507 de 11/01/2013)*

§ 2º *(Revogado pela Lei 17507 de 11/01/2013)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei 17507 de 11/01/2013)*

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de multa diária contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

§ 1º. A multa que trata o caput deste artigo deverá ser destinada ao Fundo Estadual do Consumidor, observadas as disposições do § 2º do art. 4º, da Lei Estadual nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005.

§ 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estipulando a multa a ser aplicada e o órgão responsável pela sua aplicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 11 de janeiro de 2011.

Nelson Justus
Presidente

LEI Nº 4.067, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurada aos clientes de estacionamento de veículos pago, localizado no Distrito Federal, a cobrança proporcional ao tempo do serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada.

§ 1º No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 1 (um) minuto deverá ser desprezada.

§ 2º O disposto no caput não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador dos serviços.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de infração, retroativa à data de início do cometimento da ilicitude, a ser constatada pelo órgão responsável pela fiscalização dos direitos do consumidor, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 3º Fica assegurada, pelo período de duas horas, a gratuidade para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, até o limite das vagas existentes para essas categorias, no estacionamento ou garagem, devendo ser renovada a gratuidade quando novamente disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2007

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 419, DE 2015 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ocorridos em estacionamentos privados gratuitos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7210/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e empresas que oferecerem estacionamentos gratuitos a clientes e/ou não clientes não estão sujeitos a responsabilidade civil por danos ocorridos em veículos ou bens neles depositados.

Parágrafo único - Para caracterização do previsto no *caput* a gratuidade deverá ser plena, não sendo admissível qualquer cobrança de valores diretos ou indiretos, por si ou por terceiro interposto, bem como que também não é admissível a exigência de qualquer contraprestação direta ou indireta, por si ou por terceiro

interposto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, no que tange à competência desta Câmara dos Deputados para legislar sobre a matéria contida neste Projeto de Lei reportamo-nos ao art. 22, I e ao art. 24, VIII da CF/88, bem como que a mesma não está contida na restrição elencada no art. 84 da Carta Magna.

No mérito, a questão tem se prestado a interpretações que imputam responsabilidades às empresas e estabelecimentos comerciais que oferecem estacionamentos a clientes e não clientes de forma gratuita, em face do entendimento de que somente pelo fato de disponibilizar o estacionamento implica em contrato tácito de depósito.

No entanto, estes entendimentos e jurisprudências, que em um primeiro momento parecem se prestar a uma proteção ao consumidor, de fato, têm gerado efeito contrário, pois as empresas, diante destas circunstâncias, têm sido obrigadas a instituir estacionamentos cobrados ou, simplesmente, extinguir os espaços de estacionamento ofertados mesmo que gratuitamente.

Além disso, tal prática de responsabilização das empresas nestas circunstâncias acaba por reduzir a quantidade de estacionamentos gratuitos, levando-se em conta que a responsabilização gerada leva muitos empresários a fechar os espaços, ou, então, efetuar a cobrança pelo ato de estacionar.

Por outro lado, esta redução de espaços gratuitos também ocasiona aumento dos valores dos estacionamentos pagos, em razão da "lei da oferta e da procura", tendo em vista que espaços para estacionamentos são cada vez mais raros, sobretudo em grandes centros urbanos.

Outro aspecto que tem criado dificuldades para as empresas que oferecem estacionamentos gratuitos e em razão do entendimento da obrigação de indenizar por danos ocorridos nos veículos é que isso está gerando verdadeiras quadrilhas organizadas, que, não raras vezes, simulam os furtos e depois acabam por ganhar na justiça o direito de indenização.

Desta forma é que apresentamos o presente PL, para buscar a oportunização aos consumidores de mais e melhores espaços de estacionamentos gratuitos ofertados por empresas e estabelecimentos comerciais, desde que esta gratuidade seja plena, isto é, que pelo ato de estacionar não se exija do consumidor,

cliente ou não do estabelecimento ofertante, qualquer valor ou contraprestação direta ou indireta. Desta forma não poderá o estabelecimento ofertante cobrar, pelo ato de estacionar, valores em espécie diretamente por ele ou por terceira pessoa interposta, nem mesmo exigir, por exemplo, que para ter direito a estacionar o consumidor tenha de gastar determinado valor mínimo no estabelecimento ou que pague valores ditos voluntários a guardadores.

Por fim, a previsão de vigência em noventa dias é necessária em face de que, em sendo aprovado o presente PL, a Lei que dele advirá modificará o entendimento doutrinário e jurisprudencial atualmente vigente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à proposta legislativa que ora se apresenta.

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

- VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua

regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os

Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

PROJETO DE LEI N.º 1.010, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a responsabilidade civil dos estabelecimentos que administram ou oferecem estacionamentos privativos de veículos ao público em geral, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-419/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que controla ou administra área, aberta ou fechada, destinada a estacionamento privativo para a guarda de veículo automotor, mediante pagamento, fica responsável pelos danos, furtos ou roubos que ocorram na respectiva área destinada ao estacionamento, envolvendo o veículo ou bens neles existentes, ainda que no bilhete do ingresso, em cartazes ou placas, conste afirmação em contrário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, compreende-se por estacionamento privativo, aberto ou fechado, aquele estritamente constituído para este fim comercial com caráter oneroso, de modo que seja cobrada do usuário, direta ou indiretamente, uma contraprestação pelo serviço prestado.

Art. 2º São igualmente responsáveis, nas condições previstas no *caput* do art. 1º desta lei, os supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais em condomínio e quaisquer estabelecimentos comerciais que mantenham estacionamento privativo oneroso para os seus clientes, em que haja qualquer modalidade de cobrança nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º É obrigatória a fixação de placas que possibilitem ampla informação aos consumidores relativa aos preços a serem cobrados pela utilização do serviço de estacionamento.

Parágrafo único. Os preços serão apresentados de acordo com o tempo de permanência do veículo na respectiva área destinada ao estacionamento, respeitando-se o critério de cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada com base

na fração de hora utilizada.

Art. 4º Fica obrigado à empresa que controla ou administra área, aberta ou fechada, destinada a estacionamento privativo para a guarda de veículo automotor, mediante pagamento, a solicitação e custódia da cópia da documentação do veículo, quando da seu ingresso ao estacionamento, para posterior devolução, ao fim da permanência deste.

Art. 4º Para fins de dirimir eventuais questões na esfera judicial, fica definido que a prestação de serviços objeto desta lei configura-se como relação de consumo e se sujeita integralmente aos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute nos Tribunais brasileiros a problemática da responsabilidade civil dos estabelecimentos que oferecem serviços de estacionamento para veículos, sendo que a questão já está pacificada pela 4ª Turma do STJ, nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DE SHOPPING CENTER POR TENTATIVA DE ROUBO EM SEU ESTACIONAMENTO.

O *shopping center* deve reparar o cliente pelos danos morais decorrentes de tentativa de roubo, não consumado apenas em razão de comportamento do próprio cliente, ocorrida nas proximidades da cancela de saída de seu estacionamento, mas ainda em seu interior. Tratando-se de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço e do local do estacionamento o dever de proteger a pessoa e os bens do consumidor. A sociedade empresária que forneça serviço de estacionamento aos seus clientes deve responder por furtos, roubos ou latrocínios ocorridos no interior do seu estabelecimento; pois, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, assume-se o dever – implícito na relação contratual – de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Nesse sentido, conforme a Súmula 130 do STJ, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”, não sendo possível estabelecer interpretação restritiva à referida súmula. Ressalte-se que o leitor ótico situado na saída do

estacionamento encontra-se ainda dentro da área do *shopping center*, sendo certo que tais cancelas – com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de permanência e o pagamento do preço – são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípua de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço. Esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, torna-o mais vulnerável à atuação de criminosos. Ademais, adota-se, como mais consentânea com os princípios norteadores do direito do consumidor, a interpretação de que os danos indenizáveis estendem-se também aos danos morais decorrentes da conduta ilícita de terceiro. Ainda que não haja falar em dano material advindo do evento fatídico, porquanto não se consumou o roubo, é certo que a aflição e o sofrimento da recorrida não se encaixam no que se denomina de aborrecimento cotidiano. E, por óbvio, a caracterização do dano moral não se encontra vinculada à ocorrência do dano material. REsp 1.269.691-PB, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/11/2013”.

Diante dessa significativa decisão da 4ª Turma e do entendimento jurisprudencial da Súmula 130 do STJ, julgamos por bem buscar normatizar as relações de consumo decorrentes da prestação desse tipo de serviço, bem como estabelecer, no texto da lei, as responsabilidades dos estabelecimentos e as regras pertinentes, que doravante irão proteger os interesses dos consumidores que se utilizam diariamente desses serviços de estacionamento de veículos em todo Brasil.

Não poderíamos deixar de considerar a nova modalidade criminosa usada pelos bandidos para esquentar veículos roubados. Os marginais roubam os veículos e os guardam nesses estacionamentos para escondê-los do patrulhamento executado pela Polícia, dificultando a localização do veículo produto de furto. Passado alguns dias o ladrão volta ao estacionamento, paga a permanência e sai tranquilamente com o seu produto de furto ou roubo.

Para tanto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição durante sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.075, DE 2015
(Do Sr. Marcos Rotta)**

Dispõe sobre segurança, danos materiais, furtos e indenizações, correspondentes a veículos nos estacionamento de estabelecimentos comerciais, shoppings center's, edifícios garagem, estacionamentos rotativos, agências bancárias, hospitais particulares, instituições de ensino particulares, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a título gratuito ou oneroso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-419/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, shoppings center's, edifícios garagem, estacionamentos rotativos, agências bancárias, hospitais particulares, instituições de ensino particulares, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a título gratuito ou oneroso, obrigados a disponibilizarem para os seus clientes, segurança patrimonial, que lhes proporcionem as garantias necessárias, visando coibir danos físicos, danos materiais, furtos e roubos de veículos, praticados por outrem.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, compreendem estabelecimentos comerciais todos aqueles que atuam no mercado de consumo com típica atividade empresarial e que disponibilizam estacionamento a título oneroso ou gratuito.

Art. 2º - Em ocorrendo quaisquer das ações descritas no art. 1º, ficam os gestores desses empreendimentos, obrigados a prestarem assistência médica, jurídica e financeira aos proprietários desses veículos, vez que, enquanto clientes, confiam seu bem material sob sua guarda e proteção.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei, devem contar com:

I - identificação clara e precisa sobre a disponibilidade deste tipo de serviço, fixada em local visível por todos, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II - em se tratando de serviço oneroso, tabela de preço em local visível por todos, bem como a obrigatoriedade da emissão do comprovante de entrada, de saída e de pagamento pelo serviço;

Art. 4º - Fica proibido afixar placas ou utilizar qualquer outro meio de comunicação do tipo: “Não nos responsabilizamos por acessórios de veículos e objetos deixados no interior do mesmo” ou “Não nos responsabilizamos por danos, furtos ou roubos causados ou praticados por terceiros”.

Art. 5º - No caso de descumprimento ao disposto nesta lei, o infrator ficará sujeito à pena de multa, que deverá ser fixada na quantia entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração o porte econômico-financeiro do estabelecimento.

§ 1º - O valor da multa previsto no caput deste artigo será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, conforme dispõe o artigo 29 do Decreto n. 2.181 de 20 de Março de 1997.

§ 2º - É assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, instaurado a partir da lavratura do auto de infração pelo órgão competente.

Art. 6º - Caberá ao PROCON (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado ou do Município) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos nesta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, para observar as determinações nela dispostas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, o consumidor ao deixar seu veículo em alguns estacionamentos pagos ou não, ele se depara com placas ou cupons com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo”, ou qualquer outra afirmativa semelhante.

A questão é que o fato de o estacionamento avisar ao consumidor que não se responsabiliza, por objetos ou pelo próprio veículo, não o isenta da obrigação de responder pelos danos causados a este.

Tal situação é esclarecida pela súmula 130 do STJ, que resolve as controvérsias acerca da existência ou não da responsabilidade do estabelecimento, pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

A responsabilidade sem dúvida existe. O Estabelecimento responsável – seja ele supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, pago ou não - terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se comprove o dano e o nexo de causalidade.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor, independente de culpa .

Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade –segurança, é , de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para

alcançar todos que estão na cadeia de fornecimento.

Pela estrutura do CDC, a remuneração do serviço não necessita ser direta, tanto que o consumidor por equiparação pode sofrer danos pela inadequação do serviço toda vez que exposto a práticas abusivas, cujo rol do art. 39 do CDC não é exaustivo.

No caso de comércios, o fundamento da responsabilidade por fatos ocorridos em seus estacionamentos vem da colocação à disposição do cliente um serviço que, pela lógica, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado.

Avisos como “não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo”, que configuram verdadeiras cláusulas de não-indenizar, não são admitidos como lícitos.

Conforme jurisprudência:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - ROUBO VEÍCULO - ESTACIONAMENTO SUPERMERCADO - DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O estabelecimento comercial tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ali estacionados, respondendo, por indenização em caso de furto ou roubo. A instituição que oferece estacionamento a seus usuários, ainda que de forma gratuita, assume o dever de guarda sobre o veículo, devendo, pois, responder por eventual furto ou roubo ocasionado. Não se reduz o valor dos honorários advocatícios, se o mesmo não se revela excessivo.” (Número do processo: 1.0024.06.089888-9/001(1) - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA - Data da Publicação: 10/10/2008)

“EMENTA: ESTACIONAMENTO - SUPERMERCADO - ROUBO - RESPONSABILIDADE CIVIL. O supermercado responde por qualquer evento criminoso ocorrido nas suas dependências, obrigando-se a reparar os danos sofridos pelos clientes.” (Número do processo: 1.0024.05.750083-7/001(1) - Relator: FABIO MAIA VIANI - Data da Publicação: 24/11/2008)

“EMENTA: APELAÇÃO - RESSARCIMENTO DE DANOS - VEÍCULO SUBTRAÍDO EM ESTACIONAMENTO - LEGITIMIDADE DO ESTACIONAMENTO - CONTRATO DE DEPÓSITO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR - RISCO DO NEGÓCIO. As empresas públicas ou privadas que exploram estacionamentos pagos são partes legítimas para responderem pelos prejuízos causados aos seus usuários por furto ou roubo, tanto do carro como de qualquer dos seus acessórios, pois se trata de risco inerente à atividade comercial. Não há que se falar em responsabilidade do Estado pela ocorrência de roubo dentro de estabelecimento particular vez que o dever de guarda, vigilância e conservação é deste, que celebrou contrato de depósito com o condutor do veículo segurado.” (Número do processo: 2.0000.00.497018-5/000(1) - Relator: ELIAS CAMILO - Data da Publicação: 26/10/2005)

Enfim, sem dúvida são nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor:

“É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”

O Código Civil, artigo 927, parágrafo único, estabelece a imputabilidade objetiva:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Código Civil).

Sério Cavaliere Filho menciona o risco-proveito (onde está o ganho, está o encargo) como modalidade de risco que possa engatilhar a responsabilidade objetiva:

“O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a idéia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem. A sua grande dificuldade, todavia, está na conceituação do proveito (...). Se proveito tem sentido de lucro, vantagem econômica, a responsabilidade fundada no risco-proveito ficará restrita aos comerciantes e industriais, não sendo aplicável aos casos em que a coisa causadora do dano não é fonte de ganho. Ademais, a vítima teria o ônus de provar a obtenção desse proveito, o que importaria o retorno ao complexo problema da prova” (Cavaliere, 2004)

Considerando o estacionamento gratuito como parte de um maior conglomerado, ele faz parte de um dever anexo ao principal (de utilização dos serviços do ente maior) na relação contratual em escopo.

Daí que todo exercício inerente à propriedade privada, seja ele acessório ou principal, só poderá ser exercido dentro da função social que dali se espera. É regra constitucional do art. 170, III da CF:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade.” (Constituição Federal)

Esta norma tem caráter cogente, de interesse público, e não pode ser afastadas por atos privados. Além do mais, a função social é dever em todas as partes do contrato, conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

“E nessa perspectiva temos que a relação contratual deverá compreender os

deveres jurídicos gerais e de cunho patrimonial (de dar, fazer, ou não fazer), bem como deverão ser levados em conta os deveres anexos ou colaterais que derivam desse esforço socializante.

O art. 10 do CDC dispõe que esse serviço sequer fosse ofertado: "O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança" (Código de Defesa do Consumidor).

Em sede de defesa do consumidor, estas práticas são devidamente rechaçadas pelo direito básico do consumidor de ter o dano reparado, consagrado pelo Art. 6º, VI ("São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"), e pela proteção contratual expressa pelo Art. 51, I do CDC, que tem a seguinte redação:

"Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou alterem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis". (Código de Defesa do Consumidor)

O estacionamento gratuito é um ato vinculado a uma atividade comercial que deseja o lucro no fim da relação com o beneficiário. Não é ilusório dizer que essa ação deva correr por conta e risco puramente do fornecedor, que não oferece a gratuidade em algo por benevolência, mas sim para incrementar seu retorno financeiro. Nada mais justo que ele responda por isso.

Vê-se que a remuneração não é imprescindível ao vínculo entre usuário e guardião, e que a responsabilidade não pode ser afastada por disposições contratuais, especialmente quando se considera o caráter de proteção que a função social exerce em função do indivíduo quando do exercício da iniciativa privada no plano jurídico pátrio.

Isso posto, peço aos meus nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, 08 de abril de 2015.

Deputado Marcos Rotta

PMDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

CAPÍTULO IV
DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação

dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da

contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

SÚMULA 130

A TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO (ART. 66 DA LEI 3244, DE 14/8/1957) CONTINUA A SER EXIGÍVEL APÓS O DECRETO LEGISLATIVO 14, DE 25/8/1960, QUE APROVOU ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO (GATT).

PROJETO DE LEI N.º 1.268, DE 2015

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7260/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório aos estabelecimentos que prestam serviços de estacionamentos a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo único. Por estacionamento, entende-se o estabelecimento destinado à permanência temporária de veículos automotores, mediante pagamento de tarifa em valor correspondente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento.

Art. 2º O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do preço atual cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro) partes, sendo vedado o aumento do preço das tarifas pelo período de 1 (um) ano após a publicação desta lei.

§ 1º O cálculo do valor a ser cobrado será feito multiplicando-se o número de parcelas correspondentes à permanência de cada veículo automotor pelo valor encontrado, conforme o caput deste artigo.

§ 2º No caso de o período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a sete minutos e vinte e nove segundos será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II - a parcela de tempo superior ou igual a sete minutos e trinta segundos será considerada como uma parcela de quinze minutos para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estabelecimentos particulares em funcionamento deverão manter, em local visível externo, com iluminação artificial à noite, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à parcela de 15 (quinze) minutos.

§ 1º A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

§ 2º Além da indicação dos valores descritos no *caput*, deverá ser fixada tabela de preços no interior dos estabelecimentos, contendo a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 15 (quinze) minutos, prevista nesta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e cassação do respectivo alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo acabar com os abusos

que são praticados na cobrança de estacionamento e os prejuízos sofridos pelos usuários-consumidores.

Cabe à União legislar sobre qualquer intervenção no domínio econômico do particular, de acordo com os arts. 173, § 4º, e 174 da Constituição Federal. Além disso, conforme consta do art. 24, V, também da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a produção e o consumo.

Os estacionamentos que ofertam vagas ao público mediante pagamento têm desrespeitando os preceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor. Esses estabelecimentos cobram valor correspondente a uma hora mesmo quando o consumidor se utiliza do serviço por apenas alguns minutos.

O sistema de fracionamento da cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se coaduna com a legislação federal, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor.

Com certeza, adotando-se o sistema fracionado do tempo de permanência do veículo estacionado, mais usuários irão utilizar o serviço, aumentando a rotatividade e consequentemente o número de vagas nos estacionamentos, facilitando a vida de milhares de usuários em todo o país.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções

públicas de interesse comum.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na

autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.214, DE 2016

(Do Sr. Weverton Rocha)

Dispõe sobre a cobrança pelos serviços de estacionamento privado de veículos, bem como sobre o período mínimo de gratuidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7260/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos, bem como sobre o período mínimo de gratuidade nos estacionamentos privados.

Art. 2º. O preço relativo ao serviço de estacionamento privado será fixado por hora e assim será apresentado ao cliente, juntamente com o valor proporcional a 1 (um) minuto.

Art. 3º. Será cobrada a fração proporcional no caso de permanência por tempo inferior ou superior a uma hora, respeitado o disposto no art. 4º.

Art. 4º. Será gratuita a permanência do veículo em estacionamentos privados por até 30 (trinta) minutos.

Art. 5º. É facultada, a critério do fornecedor do serviço, a cobrança de

forma diversa daquela disposta nos arts. 2º, 3º e 4º, desde que mais benéfica ao consumidor.

Art. 6º Ficam os órgãos de defesa do consumidor vinculados aos governos estaduais autorizados a aplicar, em caso de descumprimento desta Lei, multa no valor de R\$ 300,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), proporcional ao grau de lesividade da infração e ao porte do estabelecimento, cabendo novas aplicações de multas se houver reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se comum a cobrança abusiva pelos estabelecimentos que fornecem serviço de estacionamento privado, seja pelo alto valor do serviço, seja pela exigência de tarifas cheias no uso por tempo mínimo. Além disso, boa parte dos estacionamentos não dispõe de tempo máximo de tolerância.

Vale ressaltar que atualmente não existe legislação para determinar prazo de tolerância ou a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado.

Esta proposição vem em momento oportuno para coibir abusos verificados na exigência de valores excessivos em estacionamentos. A dispensa de pagamento para os primeiros trinta minutos e o pagamento proporcional têm por objeto eliminar a injusta cobrança às pessoas que apenas almejam fazer uma troca de mercadorias, obter informação ou, até mesmo, resolver questões rápidas, utilizando apenas o tempo de deslocamento entre o trecho: estacionamento/local onde o consumidor deseja ir/estacionamento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

PROJETO DE LEI N.º 6.371, DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Estabelece normas para a cobrança de estacionamento privado em centros comerciais, shopping centers e hipermercados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7260/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos comerciais, shopping centers e hipermercados deverão cobrar proporcionalmente ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos, bem como sobre o período mínimo de gratuidade nos estabelecimentos privados.

Art. 2º O estacionamento de veículos será gratuito pela permanência de 20 (vinte) minutos.

Art. 3º Não poderão ser cobrados valores de estacionamentos ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes, pelo período de 3 (três) horas de estacionamento mediante a apresentação de nota fiscal que comprove despesa efetuada no estabelecimento, com data do mesmo dia do estacionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado uma proliferação de estacionamentos pagos, explorados por estabelecimentos comerciais, inclusive com preços altos e aumento constante desses valores.

Esses estabelecimentos comerciais se beneficiam dos estacionamentos, em primeiro plano, como recurso para atrair os potenciais clientes. Em seguida, ao explorarem comercialmente esses espaços, estão usufruindo mais

um benefício financeiro.

A presente proposta visa preencher uma lacuna na legislação pátria, extinguindo a polêmica sobre o pagamento de estacionamento em estabelecimentos comerciais, shopping centers e hipermercados.

Entendo, que esse tipo de cobrança prejudica particularmente ao cidadão, que já tendo consumido nos estabelecimentos citados, ainda tem que arcar com a despesa, ao nosso ver, abusiva, pelo estacionamento.

Em diversos Estados da Federação já há criação de leis semelhantes, entretanto, as tentativas têm sido barradas nos Tribunais de Justiça por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a competência privativa à União legislar sobre direito comercial.

Diante do caráter social, conclamamos os nobres parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.427, DE 2017

(Do Sr. César Halum)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6371/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais em todo país ficam obrigados a dispensar a cobrança em seus estacionamentos particulares para os consumidores por até 30 (trinta) minutos a contar do registro da entrada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais sujeitos ao disposto nesta lei são os shopping centers, os supermercados e os aeroportos.

Art. 3º O consumidor que comprar qualquer produto com valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) será dispensado do pagamento do estacionamento por um período de até duas horas a contar do registro de entrada.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* só será concedida mediante a apresentação de nota fiscal que comprove a despesa efetuada no estabelecimento no dia em que se requer a gratuidade.

§ 2º Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto no *caput* para a concessão da gratuidade, o tempo excedente será cobrado conforme a tabela de preços normal utilizada pelo estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em todos os guichês de pagamento de estacionamento.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei está sujeita às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis no caso concreto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem por objetivo beneficiar os consumidores brasileiros com a dispensa do pagamento dos serviços de estacionamento praticados por shopping centers, supermercados e aeroportos em todo o país

Acreditamos que seja justo tanto o consumidor poder utilizar o estacionamento por um período mínimo de trinta minutos quanto ter uma franquia de até duas horas quando efetuar compras no valor mínimo de trinta reais.

Lembramos que os estabelecimentos comerciais abrangidos pela norma proposta praticam preços mais altos em relação às “lojas de rua”, o que implica na obrigação moral de oferecerem algum tipo de facilidade ao consumidor, como o caso do estacionamento.

Além disso, não haverá prejuízo algum para esses fornecedores, levando-se em conta que as vendas dos referidos estabelecimentos provavelmente

serão maiores, tendo em vista a gratuidade parcial do estacionamento que será um atrativo a mais para o consumidor.

Ante o exposto, em nome da defesa dos direitos do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **CÉSAR HALUM**
PRB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.028, DE 2017 **(Do Sr. Roberto Sales)**

Obriga a fixação de preço reduzido para guarda de motocicletas,

motonetas e ciclomotores em estacionamentos pagos, públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6864/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a fixação de preços reduzidos para guarda de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos pagos, públicos e privados.

Art. 2º Nos estacionamentos pagos, o preço cobrado para permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores deve corresponder a, no máximo, um terço do valor fixado para automóveis.

Parágrafo único. Os preços devem ser catalogados por tipo de veículo automotor e permanecer afixados, de forma clara e visível, na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos estacionamentos rotativos pagos operados em vias públicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados no portal do IBGE¹, referentes a 2016, revelam que o Brasil possui uma frota de mais de 51 milhões de automóveis. E, dentre os tipos de veículos listados, motocicletas e motonetas somam quase 25 milhões. Sem dúvidas, o aumento do número de veículos em circulação nos últimos anos, somado à diminuição dos espaços livres nos centros urbanos, tem tornado o mercado de estacionamentos cada dia mais atrativo e vantajoso, sobretudo nas grandes cidades do país.

Não podemos negar que se trata de uma atividade que contribui para a melhoria da mobilidade urbana; no entanto, sua exploração não pode se dar em

¹ Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php>. Acessado em 30/08/2017.

prejuízo aos consumidores. O serviço de estacionamento pago implica a disponibilização de um determinado espaço, público ou privado, mediante contraprestação do usuário, para permanência de seu veículo por um período de tempo. Nada mais justo, portanto, que o valor cobrado seja proporcional à área efetivamente ocupada.

Por essa razão, nossa proposta defende que o preço fixado em estacionamentos seja menor para pequenos veículos (motocicletas, motonetas e ciclomotores), tendo em vista que demandam uma utilização de espaço bastante reduzida.

No Distrito Federal, por exemplo, normas de edificação² impõem que vagas de estacionamento públicos e privados, tenham comprimento que varia, a depender da disposição geométrica, de 5,00 a 5,50 metros, para automóveis, e fixa-se em 2,00 metros, para motocicletas. A largura mínima exigida fica entre 2,20 a 2,40 metros, para automóveis, e em apenas 1,00 metro, para motocicletas (cujas áreas de acesso e de manobra também são consideravelmente reduzidas)³.

A presente iniciativa busca, portanto, a estabelecer o equilíbrio nessas relações, de modo que o consumidor seja cobrado na justa proporção do que contratou. Considerando um cenário em que motocicletas e motonetas representam, juntas, quase metade do número da frota de automóveis no país, a alteração pretendida virá em benefício de um quantitativo bastante expressivo de condutores, consumidores do aludido serviço.

Firmes no exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

² Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2105/98 e Decreto nº 19.915/98). Disponível em <http://www.segeth.df.gov.br/images/coe-atualizado-20161219-compilado.pdf>. Acessado em 30/08/2017

³ Anexo III, do Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2105/98 e Decreto nº 19.915/98). Disponível em <http://www.segeth.df.gov.br/images/coe/coe-anexos-20161219-compilado.pdf>. Acessado em 30/08/2017

PROJETO DE LEI N.º 9.442, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre responsabilidade civil de estabelecimentos e centros comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-419/2015. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC SE MANIFESTE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos e centros comerciais a indenizarem os prejuízos sofridos em seus estacionamentos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 188-A:

“Art. 188-A. Os estabelecimentos e centros comerciais ficam obrigados a reparar o dano de qualquer natureza causado a clientes em seus estacionamentos, salvo no caso de culpa exclusiva da vítima devidamente comprovada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desse modo, os estabelecimentos comerciais que forneçam o serviço de estacionamento aos seus clientes, como supermercados, centros comerciais, lojas, entre outros, independente de manterem estacionamento pago ou gratuito, devem responder por furtos, roubos ou latrocínios ocorridos em seu interior, em razão do dever de segurança que assumiram.

O estacionamento mantido por esses estabelecimentos funciona como atrativo para captar clientela, com o objetivo de realização de negócios mais

volumosos que resultarão no aumento dos lucros. Há, portanto, um benefício financeiro na manutenção desses locais para estacionamento de clientes.

Avisos do tipo “não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo” são totalmente nulos e não afastam a responsabilidade civil do estabelecimento, de acordo com o que dispõe o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 130, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento”. Portanto, qualquer dano ocorrido no estacionamento deve ser ressarcido, conforme estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, independente da atitude culposa do estabelecimento. Para resguardar seus direitos, é recomendável que o consumidor guarde o ticket ou bilhete de estacionamento, que servirá como prova da relação de guarda do veículo no dia e hora referidos, além de providenciar o Boletim de Ocorrência, tirar fotos do local, solicitar as imagens do circuito interno de TV e além de conseguir testemunhas do evento danoso.

Por essa razão, apresentamos esta proposta, modificando o Código Civil, para criar expressamente a responsabilidade civil dos estabelecimentos comerciais pelos danos sofridos por clientes nos estacionamentos mantidos por essas empresas, com o que estaremos aperfeiçoando nossa legislação em benefício dos consumidores.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

.....
.....
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

PROJETO DE LEI N.º 179, DE 2019 **(Do Sr. Igor Timo)**

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento com câmeras de segurança em estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7210/2014.

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2019
(Do Sr. Igor Timo)

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento com câmeras de segurança em estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais disporão de sistema de monitoramento com câmeras de segurança.

Art. 2º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, competentes para a emissão de documentos que são requisitos para o funcionamento dos estacionamentos de locais privados abertos ao público com fins comerciais, são responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo:

- I - suspender temporariamente o funcionamento do estacionamento que estiver irregular por até 30 (trinta) dias; e
- II – cassar o respectivo alvará quando não for sanada a irregularidade no prazo determinado.

Art. 3º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas, no mínimo, por 15 (quinze) dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.911/2014, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Nos estacionamentos de veículos sucedem-se os mais variados delitos, tais como: arrombamentos, vandalismos, furtos de objetos encontrados no interior dos veículos e até do próprio veículo, assaltos, sequestros e assim por diante.

A adoção de câmeras de segurança, ao lado de representar poderoso instrumento de contenção da criminalidade nesses locais, será também, diante de alguns delitos que ainda venham a ocorrer, instrumento para auxiliar na investigação e identificação dos delinquentes e, depois, como meio de prova na persecução penal.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.



Dep. Igor Timo
Podemos/MG

PROJETO DE LEI N.º 393, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9028/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tarifas de estacionamentos privados de shopping, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes deverão ser reduzidas para motocicletas, em relação às tarifas cobradas para automóveis.

Art. 2º Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado Felipe Bornier. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser relevante, reapresento a proposição.

A utilização de estacionamentos privados tornou-se uma opção frequente para os clientes de shoppings, centros comerciais e estabelecimentos similares, tanto em razão da falta de espaços gratuitos destinados a estacionamento de veículos quanto por motivo da segurança porventura oferecida por tais estabelecimentos. Com isso, atualmente a utilização de tais alternativas para ter acesso aos centros comerciais é essencial.

Nesses estacionamentos privados, os veículos do tipo motocicleta não ocupam vagas para automóveis, havendo locais apropriados para a sua permanência, uma vez que é preciso um espaço bem menor do que aquele destinado a um automóvel. Dessa forma, é racional a reserva de local separado para otimização do espaço.

No entanto, não obstante a diferença quanto ao espaço ocupado, o preço cobrado em grande parte dos estacionamentos é igual para qualquer tipo de veículo. Ora, considerando que a moto ocupa um espaço menor, a tarifa do serviço deveria ser reduzida em relação ao valor cobrado por veículo de porte médio, para que seja mantida a proporcionalidade entre o serviço fornecido e o preço por ele

cobrado.

É certo, portanto, que vários consumidores estão sendo prejudicados pela cobrança de um preço desproporcional quanto ao serviço de estacionamento. E é em defesa desses consumidores que propomos a medida, a fim de proporcionar mais equilíbrio na relação de consumo que aqui tratamos.

Convictos de que a proposição beneficiará muitos consumidores e contribuirá para o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para o presente projeto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2019

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Assegura a permanência de veículo automotor em estacionamento, por tempo adicional de 30 (trinta) minutos, contados a partir do pagamento da tarifa, nos locais que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7260/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a permanência de veículo automotor por tempo adicional de 30 (trinta) minutos, contados a partir do pagamento da tarifa, nos estacionamentos mantidos em centros comerciais, estabelecimentos varejistas, hospitais, clínicas e centros médicos, odontológicos ou de estética, portos, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias, espaços culturais, casas de entretenimento, parques, clubes, restaurantes e lanchonetes.

§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos estacionamentos públicos fechados que operem mediante cobrança de tarifa, ainda que explorados sob regime de concessão ou permissão.

§2º É vedada qualquer forma de cobrança ao consumidor pelo tempo adicional de que trata este artigo.

§3º Não se beneficia da medida prevista neste artigo o consumidor que, gratuitamente, utilizar-se de tempo de permanência eventualmente concedido ao

ingressar no estacionamento.

Art. 2º No comprovante de pagamento do estacionamento devem constar, com precisão, os horários de início e término do tempo de permanência de que trata o *caput* do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor é um dos elos da economia de mercado, de modo que a intervenção indireta estatal para, reconhecendo a sua hipossuficiência e vulnerabilidade, promover o equilíbrio das relações de consumo representa a materialização fiel dos princípios que regem a ordem econômica, estatuídos no art. 170, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 174, conjugado com o art. 5º, XXXII, da Carta Magna, atribui ao Estado o poder de atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica em todas as etapas do seu ciclo, dentre as quais está o consumo.

O presente projeto, que se constroi sob esse cuidadoso olhar, pretende a fixação de um prazo de tolerância suficiente para que o consumidor possa se deslocar nos estacionamentos mantidos nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que frequenta, e deles sair tranquilamente com seu veículo, sem amargar o dissabor de ter que retornar ao guichê para pagamento de nova tarifa.

O intervalo de trinta minutos defendido na proposta não foge do razoável e alcança diversas situações. A primeira delas é a do consumidor que, por dificuldade de locomoção, leva mais tempo para se dirigir até a vaga em que estacionou o seu veículo e nele se acomodar. Beneficia, igualmente, pessoas gestantes, acompanhadas de idosos, enfermos, crianças de colo ou em tenra idade, que necessitam de intervalo maior para caminhar no interior do estacionamento e dele sair.

Em momentos de fluxo intenso de veículos, a exemplo de horários de pico e de épocas festivas, o lapso de tempo proposto também possibilita que os usuários possam deixar o estabelecimento sem atropelos e sem se digladiarem ao

som de buzinas e entre manobras arriscadas para alcançarem a cancela do estacionamento, expondo a risco outros motoristas e pedestres que transitam no local.

Considere-se, ainda, que, em alguns estabelecimentos, a distância entre o local de pagamento e a vaga de estacionamento inviabiliza que o deslocamento do consumidor possa se dar, com a serenidade desejada, em intervalo menor.

Outra hipótese bem corriqueira verifica-se nos grandes supermercados. A depender do volume de compras, o cliente vê-se obrigado a retirar suas mercadorias do carrinho em sobressalto, acomodar-se apressadamente no seu veículo e conduzi-lo até a saída do estacionamento atormentado pela incerteza de ter ultrapassado o tempo limite de permanência ou não.

As situações exemplificadas acima são episódios comuns no dia-a-dia e, por isso, não devemos descartar a possibilidade de que se materializem, todas, de uma vez só, o que torna ainda mais injusta e vulnerável a posição do consumidor.

Tratando-se de iniciativa voltada a estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, a providência estampada no presente projeto não viola o princípio da livre-iniciativa. Muito ao contrário. Na verdade, estimula o consumo, tendo em vista que os clientes de tais locais sentir-se-ão mais confortáveis em frequentá-los e lá permanecerem, sabendo que dispõem de maior liberdade para realizarem suas compras e locomoverem-se com seus veículos com tranquilidade.

Firmes no exposto e certos de que a iniciativa contribuirá de forma importante para a proteção dos consumidores, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Chiodini
MDB-SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**CAPÍTULO I**
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este

determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 686, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Determina que o preço fixado para permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores, em estacionamentos privados, seja inferior ao valor cobrado para automóveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9028/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o preço fixado para permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores, em estacionamentos privados, seja inferior ao valor cobrado para automóveis.

Art. 2º O preço cobrado para permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos privados não pode exceder um terço do valor fixado para automóveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação divulgou dados de estudo, referente aos últimos oito anos, sobre o panorama da frota brasileira. Compilação dos números apontou que, dos 65,8 milhões de veículos existentes no Brasil, 15,1 milhões são motocicletas, correspondendo a 23,01% do total. Os automóveis, segundo a publicação, são 41,2 milhões (62,65%). Posicionados abaixo desses quantitativos, estão os 7 milhões de comerciais leves (10,67%), os 2 milhões de caminhões (3,09%) e os 376,5 mil ônibus (0,57%)⁴.

Esses números demonstram a pujança da frota brasileira e o quanto rentável se apresenta o mercado de estacionamentos, sobretudo nos grandes centros urbanos, em que os espaços disponíveis tornam-se cada vez mais escassos.

Nossa proposta visa a regular esse mercado a favor do consumidor, de modo que ele seja cobrado pelo espaço efetivamente ocupado nas vagas de

estacionamentos. Entendemos, assim, que condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, cujas dimensões são consideravelmente reduzidas em relação a automóveis, devem pagar preço mais baixo, proporcional à área ocupada pelo seu veículo.

Motocicletas, juntamente com motonetas e ciclomotores, representam fatia considerável dos veículos em circulação no país e colaboram para a mobilidade urbana, pelas suas dimensões e circulabilidade no trânsito. É com atenção a esses aspectos que defendemos a cobrança de preço reduzido nos estacionamentos privados, de modo a beneficiar, em justo equilíbrio, esse público consumidor.

Certos de que a medida guarda relevância social e contribui para a mobilidade urbana, é que contamos com o apoio e aprovação dos nobres Pares para o presente projeto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado FÁBIO FARIA

PROJETO DE LEI N.º 2.659, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-419/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Fica vedada a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* torna o administrador do

estacionamento sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração noticiada ao Poder Público.

Art. 2º A comunicação da infração será enviada por qualquer cidadão aos respectivos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O valor arrecado com as multas será destinado a iniciativas de educação no trânsito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção de responsabilidade dos estacionamentos é assunto já tratado em disciplinas legais e em tratativas jurisprudenciais. O tópico possui embasamento consolidado.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula, a de número 130, a qual diz: *"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"*. Assim sendo, é notória a posição da corte guardiã da lei, no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a relação contratual estabelecida entre o depositário do veículo e o proprietário do estacionamento é uma relação consumerista. Assim, prevista nas cláusulas protetivas do consumidor, mais exatamente, perante o art. 25, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

Nesse contexto, emerge a presente proposição legislativa que intenta positivar, em todo território nacional, a proibição de avisos que escusam estabelecimentos de suas devidas responsabilidade civis. Tal conduta é rechaçada não só pela lei, mas também pela jurisprudência e, como mais importante, pelo povo.

Diante deste contexto, não se pode olvidar de que a colocação de informes sobre a ausência de responsabilidade, por parte dos estacionamentos, em caso de

danos, furtos e roubos, é medida que põe o consumidor em erro. Sendo claro que tanto a lei como a própria jurisprudência rechaça tal medida.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO** **DOS DANOS**

Seção III **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou

atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.781, DE 2019 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Assegura a permanência gratuita de veículo automotor em estacionamento, de uso coletivo, de estabelecimentos privados, pelo tempo de trinta minutos, contados a partir da entrada do veículo no local.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6214/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a permanência gratuita de veículo automotor em estacionamento, de uso coletivo, de estabelecimentos privados, pelo tempo de trinta minutos, contados a partir da entrada do veículo no local.

Art. 2º É gratuita a permanência de veículo automotor em estacionamento, de uso coletivo, de estabelecimentos privados, pelo tempo de trinta minutos, contados da entrada do veículo no local.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos estacionamentos cuja utilização pelo público se dê mediante pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há regulamentação nacional relativa à previsão de tempo de permanência gratuita de veículos automotores em estacionamentos, de uso coletivo, de estabelecimentos privados, especialmente centros comerciais. Hoje, cada administrador desses estabelecimentos decide se adota período de tolerância para a permanência do veículo no local, findo o qual tem início a cobrança pelo uso do estacionamento. É cada proprietário também que decide o tempo de tolerância, caso o admita. O cidadão, que frequenta hospitais privados, *shopping centers*, hipermercados, casas de espetáculo etc., fica sujeito a todo tipo de regra, tendo de se adaptar às circunstâncias, que muito frequentemente são contrárias ao bom senso. Quem, alguma vez, já não teve de pagar por estacionamento privado que usou apenas por uns poucos minutos ou, o que é mais grave, apenas para deixar ou pegar alguém ou algum produto?

Acredito que o tema seja bastante relevante. É necessário impedir que o fornecedor abuse de sua posição, impondo cobrança desarrazoada a usuários e consumidores pelo breve uso de seu estacionamento coletivo.

Destacamos que se trata de iniciativa voltada a estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. O que o fornecedor perde deixando de cobrar pela curta permanência de um veículo em seu estacionamento, ganha com o incremento das vendas àquelas que evitavam seu estabelecimento nas ocasiões em que imaginava ser curta e rápida a procura por algum bem ou serviço. Principalmente nos centros comerciais, a medida aqui proposta (tolerância de trinta minutos) deixará os clientes mais confortáveis em frequentá-los, sabendo que dispõem de trinta minutos de estacionamento de forma gratuita.

Em vista do exposto, temos a certeza de estarmos contribuindo para a aperfeiçoar as relações de consumo no País. Assim, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

PROJETO DE LEI N.º 5.844, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que exploram o estacionamento de veículos possuírem seguro contra roubo, furto e sinistros e painel de cobrança visível voltado para o consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6864/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas licenciadas para exercerem a atividade de exploração de estacionamento de veículos, em áreas públicas ou privadas, deverão possuir seguro contra roubo, furto e sinistros e painel de cobrança visível voltado para o consumidor.

§ 1º Fica entendido que as empresas mencionadas no caput deste artigo são aquelas que administram estacionamentos em shoppings, lojas de departamentos, supermercados, clubes, escolas, universidades, hotéis, cinemas, centros de convenções, áreas abertas para eventos e todas as demais que se enquadrem no caso.

§ 2º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a informar ao usuário o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro, os riscos compreendidos e o valor a ser cobrado.

§ 3º As informações previstas no parágrafo anterior serão veiculadas de modo a permitir, ao usuário o seu conhecimento, sendo feito por intermédio de placa ou painel, visível e legível, e também por meio de folheto explicativo, entregue ao usuário na entrada do estacionamento.

Art. 2º Nos estacionamentos de veículos situados em logradouros públicos e administrados direta ou indiretamente pelo Governo municipal, estadual ou federal, é obrigatório o fornecimento aos usuários, no ato de estacionar, de comprovante de assunção da responsabilidade por danos que venham a ser causados aos veículos durante o período de estacionamento.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência, instando-se o infrator a sanar as irregularidades notificadas, no prazo de trinta dias, contado a partir da notificação;

II – Interdição para o exercício da atividade licenciada, caso a irregularidade não tenha sido sanada no prazo estipulado na advertência;

III - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, ou caso a irregularidade não tenha sido sanada após sessenta dias da advertência.

Art. 4º O Poder Executivo e as empresas terão um prazo de sessenta dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que exploram o estacionamento de veículos possuírem seguro contra roubo, furto e

sinistros e painel de cobrança visível voltado para o consumidor a nível nacional.

Tornou-se muito comum em nosso país, as empresas que administram estacionamentos afixarem cartazes informando aos usuários que não se responsabilizam por qualquer dano ou furto que venham a ocorrer com os veículos que estão estacionados na área que administram, e que, por conseguinte, estão sob sua guarda.

Essas empresas entendem que têm o direito de cobrar para alguém deixar os seus veículos guardados no estacionamento, que está sob sua administração, mas, também entendem que não têm qualquer responsabilidade em guardar e proteger o patrimônio de quem, remuneradamente, os confiou. Além de ser um contrassenso é uma afronta à cidadania.

Entendemos que essas empresas tenham que possuir obrigatoriamente seguro contra roubos, furtos e sinistros que possam vir a ocorrer nos estacionamentos que administram, ressarcindo os proprietários por qualquer dano, fazendo jus à remuneração que recebem.

Ninguém paga um estacionamento para apenas deixar o carro para não ser multado. Os proprietários, a lógica e o bom senso, indicam que, em um estacionamento licenciado e pago, os carros que ali estiverem estarão seguros.

A iniciativa do Projeto de Lei visa assegurar o direito do consumidor na medida em que isso não ocorre, e as empresas que administram os estacionamentos não assumem as suas responsabilidades.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

PROJETO DE LEI N.º 5.847, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a cobrança de tarifa para motocicletas em estacionamentos privados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9028/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O valor da tarifa para o estacionamento de motocicletas em estacionamentos privados não poderá exceder 30% (trinta) do valor da tarifa cobrada para automóveis.

§ único – Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Artigo 2º - Observados os limites da legislação local, os estacionamentos privados deverão disponibilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas às motocicletas.

Artigo 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º se aplica a todos os estacionamentos particulares autônomos e/ou anexos a shopping centers, entre outros.

Artigo 4º – Caberá ao órgão de proteção e defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a cobrança de tarifa para motocicletas em estacionamentos privados e dá outras providências.

A propositura visa fixar o valor da tarifa para o estacionamento de motocicletas em estacionamentos privados, não podendo exceder 30% (trinta) do valor da tarifa cobrada para automóveis.

A utilização de estacionamentos privados tornou-se uma opção frequente, tanto na modalidade autônoma, quanto nos shoppings e outros estabelecimentos, seja pela falta de espaços gratuitos destinados a estacionamento de veículos, seja por motivo da segurança porventura oferecida por tais estabelecimentos. Portanto, a utilização de estacionamentos particulares é uma realidade essencial e incontroversa nos dias atuais.

Todavia, é incontroverso que as vagas destinadas às motocicletas são consideravelmente menores do que aquelas destinadas aos automóveis, vez que, por serem obviamente menores, elas ocupam menos espaço. No entanto, não obstante a diferença quanto ao espaço ocupado, o preço comumente cobrado nos estacionamentos é igual para qualquer tipo de veículo.

Nesse sentido, considerando que a moto ocupa espaço menor, e o espaço que um carro ocupa recebe, com folga, pelo menos três motos, este foi o parâmetro usado para propor este projeto de lei, assim a tarifa do serviço deve ser menor em relação ao valor cobrado aos automóveis, em observância à proporcionalidade entre o serviço fornecido e o preço por ele cobrado.

Ademais, não são raros os estabelecimentos que se limitam à disponibilização de vagas apenas para automóveis, submetendo, assim, os motociclistas a grande dificuldade para estacionarem suas motocicletas, deixando-as, muitas vezes, em locais sem nenhuma segurança.

A propósito, é sabido que muitas pessoas se utilizam das motocicletas exatamente para se deslocar aos locais de consumo, o que significa que a existência de vagas para esses veículos pode, inclusive, aumentar o potencial de vendas nos respectivos locais, ao tempo que a inexistência das mesmas pode configurar em afronta aos próprios princípios consumeristas.

Destarte, com fulcro nos princípios consumeristas, a presente propositura visa à defesa dessa parcela de consumidores, proporcionando, assim, equilíbrio na relação de consumo em questão.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

PROJETO DE LEI N.º 6.358, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago)

Define prazo máximo de permanência dos veículos automotores e motocicletas em estacionamentos dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, isentando do pagamento de tarifas os seus

condutores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6371/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula prazo máximo de permanência dos veículos automotores e motocicletas em estacionamentos dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, isentando do pagamento de tarifas os seus condutores.

Art. 2º Fica dispensado do pagamento de tarifa o condutor de veículo automotor ou de motocicleta que permanecer por prazo de até 20 minutos no estacionamento de qualquer estabelecimento público ou privado, comercial ou de prestação de serviços, que exija contrapartida financeira para prestação desse tipo de obrigação.

Art. 3º O não cumprimento do dispositivo previsto no artigo 2º acarretará multa pecuniária e outras penalidades prevista em Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor como um direito individual e garantia fundamental do cidadão (art. 170, V, CF). O Código de Defesa do Consumidor define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, CDC). A existência do consumidor pressupõe uma relação de consumo e sua coexistência com outro figurante desta relação dialética que é fornecedor, aquele que fornece produtos, bens e serviços para que o círculo da relação de consumo possa se concretizar.

Em relação ao direito consumerista, a Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre produção e consumo (art. 24, I, CF). Neste sentido, é competência da União legislar sobre normas gerais o que não exclui a competência suplementar dos Estados (§2º, art. 24, CF); na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para que sejam atendidas as suas peculiaridades (§3º, art. 24, CF); havendo superveniência de lei federal sobre norma gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, §4º, CF).

No âmbito federal inexistente norma geral que regule gratuidade ou isenção do pagamento de tarifa pelo tempo de uso do estacionamento por parte dos consumidores, condutores de veículos automotores ou motocicletas, fornecidos por estabelecimentos

comerciais ou de prestação de serviços, por meios próprios ou através de terceiros.

Do outro lado, todas as tentativas legiferantes advindas do Poder Legislativo Estadual têm sido barradas pela Suprema Corte que tem proferido decisões contrárias a competência dos entes subnacionais de legislar sobre normas que regulem cobrança de tarifas pelo uso de garagem ou estacionamentos em estabelecimentos privados, por considerar vício de iniciativa e usurpação do poder de legislar em função de ser esta uma competência privativa da União (art. 22, I, CF).

Reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões divergindo das normas emanadas dos Estados por considerar que elas não estão adstritas ao direito do consumidor, mas no direito de propriedade por interferir em normas da ordem econômica e da livre iniciativa (art. 170, CF), campo normativo do direito civil e não do direito do consumerista, sendo, portanto, competência privativa da União (art. 22, I, CF).

Do outro lado, a relação de consumo é caracterizada pela relação entre o adquirente, de um lado, e aquele que provisiona, do outros. Enquanto um oferta produtos, bens e serviços, o outro consome mediante promessa e obrigação de indenizar financeiramente pela aquisição.

Porém, nem todas as pessoas que adentram com seus veículos automotores ou motociclistas nos estacionamentos dos estabelecimentos comerciais ou de serviços são consumidores, não tendo, portanto, uma relação de consumo com esses fornecedores. É o caso do motorista de aplicativos de uber ou de taxi, que na relação consumerista ocupam a posição de fornecedores e não de consumidores. O mesmo ocorre com o motorista que utiliza o seu veículo para deixar outra pessoa na entrada do estabelecimento comercial, evadindo-se do estacionamento logo depois, sem, com isso, contrair qualquer relação de consumo com este fornecedor.

Mesmo que haja uma relação indireta entre essas pessoas e o estabelecimento comercial, o fato deles terem ingressado no estacionamento do fornecedor, não entre eles relações de consumo, pois esta relação está adstrita ao passageiro que desembarcou para ingressar nas dependências da edificação. Esta relação indireta não pode gerar uma relação obrigacional entre os condutores de veículos automotores e de motocicletas com o empreendimento comercial ou de serviços, porque entre eles não há relação de consumo, desobrigando o condutor de qualquer contraprestação.

É esta a finalidade da presente proposição, por meio deste projeto de lei que procura isentar do pagamento de tarifa pelo uso do estacionamento o condutor de veículo automotor ou de motocicleta pelo prazo máximo de até 20 minutos.

Entendemos que o apoio e a aprovação desta proposição pelos Nobres Pares resolverá as contendas judiciais entre Estados e União acerca da competência do poder de legislar sobre cobrança de tarifa de uso, momentâneo, do estacionamento dos condutores de veículos e motocicletas que desembarcam usuários (consumidores) nos estabelecimentos comerciais e de serviços, além de lhes gerar o dever de se abster da cobrança desta tarifa para as pessoas que na condição de condutoras de passageiros não estabelecem com esses fornecedores relação de consumo.

Ante ao exposto, no processo de tramitação e deliberação peço aos

Nobres Pares apoio para que o presente projeto de lei seja aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO II **DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;

- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
 Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;
 II - propriedade privada;
 III - função social da propriedade;
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)
 Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 336, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a afixação de aviso eximindo o estabelecimento da responsabilidade por danos, furtos e roubos ocorridos no interior de seu estacionamento privado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2659/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

Art.39.

.....

XV – afixar aviso eximindo o estabelecimento de responsabilidade por danos, furtos e roubos ocorridos em seu estacionamento privado, ainda que gratuito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É corriqueiro o consumidor, ao adentrar em um estacionamento privado e se deparar com um aviso no sentido de que o estabelecimento não se responsabiliza por danos, furtos e roubos ocorridos em seu interior.

No entanto, o art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, veda expressamente a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista no Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 130, nos seguintes termos: “*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.*”

Ainda que o estacionamento ofertado pelo estabelecimento seja gratuito, o que se verifica é verdadeiro contrato de depósito, no qual o fornecedor se responsabiliza pela guarda e preservação do veículo deixado pelo consumidor. Portanto, se a coisa depositada se danifica ou é furtada, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa in vigilando.

Ao afixar um aviso eximindo o estabelecimento de responsabilidade por danos, furtos e roubos ocorridos em seu estacionamento, na verdade, o fornecedor passa ao consumidor uma informação sabidamente incorreta. Ou seja, imbuído de ma-fé, afasta o consumidor do exercício do seu direito ao fazê-lo acreditar que o estabelecimento não é responsável pela reparação de dano, furto ou roubo ocorrido em seu estacionamento.

Na verdade, o oferecimento de estacionamento privado é uma forma de atrair clientes e aumentar os lucros do fornecedor. Até porque, em regra, o consumidor opta pelos serviços e produtos de um determinado estabelecimento justamente por ter a sua disposição um estacionamento privado, oferecendo-lhe, não apenas conforto, mas também segurança.

O estacionamento consiste, portanto, em um serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio e disso decorre, para a empresa que o mantém, o dever jurídico de vigilância e guarda dos veículos ali conservados. Pouco importa que o pátio seja franqueado ao acesso gratuito de veículos, sem controle de entrada ou saída, pois o seu espaço, de todo o modo, é um prolongamento do estabelecimento comercial, não se tratando de via pública.

Por fim, não se pode deixar de registrar que esta regra, por óbvio, se aplica também aos estabelecimentos

de estacionamento privado, ou seja, aqueles localizados em locais estratégicos com o intuito de fornecer o serviço de guarda de veículos mediante remuneração.

Firmes nas razões expostas, primando pela proteção do consumidor e pela boa fé nas relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO** **DOS DANOS**

Seção III **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 130

A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEICULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.

PROJETO DE LEI N.º 439, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece obrigações para estabelecimentos comerciais que mantenham estacionamento pago.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7210/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos comerciais monitorem seus estacionamentos pagos e indenizem danos sofridos pelos usuários.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que cobrarem pelo estacionamento deverão obrigatoriamente realizar monitoramento desses espaços por câmera de vídeo e serão responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos enquanto permanecerem sob sua guarda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado uma proliferação de estacionamentos pagos, explorador por estabelecimentos comerciais, inclusive com preços altos e aumento constante desses valores.

Esses estabelecimentos comerciais se beneficiam dos estacionamentos, em primeiro plano, como recurso para atrair os potenciais clientes. Em seguida, ao explorarem comercialmente esses espaços, estão usufruindo mais um benefício financeiro.

Entretanto, tem sido frequente a atitude desses estabelecimentos comerciais no sentido de se esquivar da responsabilidade pela guarda e fiscalização de bens nesses espaços.

Quando se deixa o carro num estacionamento pago, seja da academia, shopping, no supermercado, sempre há um aplaca com os seguintes dizeres: “ não nos responsabilizamos por danos ao seu veículo” .

Pior do que isso é o fato de muitos desses estabelecimentos se recusarem a indenizar os danos sofridos por clientes que se utilizam desses estacionamentos, não de forma gratuita, mas pagando preços elevados.

A ganância tem gerado uma corrida pelos estacionamentos pagos, sem que haja uma contrapartida em termos de responsabilidade na vigilância e na recomposição de prejuízos sofridos pelos clientes de estabelecimentos comerciais.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Entendemos que há uma relação de consumo entre o fornecedor do

estacionamento pago e o consumidor. Resumindo, em contrapartida ao oferecimento do serviço de estacionamento pago ele tem o dever de vigilância, de segurança e o de guarda. Dessa forma, o furto do veículo, da moto ou dos bens nele inseridos deixa nítido que houve falha na prestação do serviço. Devendo dessa forma o fornecedor do estacionamento, ou a empresa reparar o dano sofrido pelo consumidor.

Desse modo, propomos que tais estabelecimentos sejam obrigados a instalar câmeras de vídeo nesses espaços explorador comercialmente e a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido pelos usuários que pagarem para estacionar seus veículos.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020

Deputado ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.359, DE 2020

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a obrigatoriedade de contratação de seguro em estacionamentos e garagens de estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5844/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro em estacionamentos e garagens de estabelecimentos comerciais contra roubo, furto e danos aos veículos automotores neles mantidos ou guardados.

Art. 2º. O Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.20.....
n)

estacionamentos e garagens rotativas ou com preço pré-estabelecido mensalmente em estabelecimentos comerciais para resguardar os veículos ali mantidos ou guardados de eventuais danos, roubos ou furtos. "(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que obrigar as empresas de estabelecimentos comerciais aderirem a contratação de seguro contra roubo, furto e danos aos veículos automotores neles mantidos ou guardados.

Como sabemos, é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que os estabelecimentos comerciais são civilmente responsáveis pela segurança dos veículos estacionados em suas dependências, sendo amplamente reconhecido o dever de tais estabelecimentos de assegurar aos seus clientes a integridade dos veículos que utilizam seus estacionamentos e de prover a devida reparação financeira, no caso de furto, roubo ou danos.

A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 130, da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento”

Diante do problema, muitos municípios editaram leis estabelecendo a obrigatoriedade de contratação de seguro contra furto e roubo de veículos automotores por parte dos estabelecimentos comerciais comuns e das empresas que operam área ou local destinado a estacionamentos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III
 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) *(Revogada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)*
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974, e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por

conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970*](#))

.....

.....

Jurisprudência/STJ - Súmulas

Súmula

130

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte

DJ 04/04/1995 p. 8294

RSSTJ vol. 9 p. 245

RSTJ vol. 72 p. 351

RT vol. 715 p. 264

Data do Julgamento

29/03/1995

Enunciado

A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.

Excerto dos Precedentes Originários

"A jurisprudência do STJ é no sentido que o estabelecimento comercial é responsável pelo dano decorrente de furto de veículo ocorrido em estacionamento colocado a disposição do cliente. [...] '[...] o manifesto interesse econômico do estabelecimento comercial, identificado com o aumento de sua lucratividade e incremento da clientela decorrente da comodidade que o estacionamento oferta ao cliente, presume-se o dever de guarda. [...] a obrigação de indenizar radica no âmbito do risco profissional do empreendimento, resultante do proveito auferido, ainda que indireto.' A tendência, aliás, em situações como a que ora se apresenta, é a adoção da teoria do risco, em que, como leciona Antunes Varela, o fato constitutivo da responsabilidade deixa de ser necessariamente um fato ilícito[...]." (REsp 35352 SP, Rel. Ministro ANTONIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/1993, DJ 21/02/1994, p. 2173)

"A gratuidade do estacionamento não arreda a obrigação de indenizar, consoante a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quando assentado nas instâncias ordinárias, em face de circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, que havia aparência de segurança. [...] já se pacificou a jurisprudência da Seção especializada, consoante

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.980, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização ao consumidor em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1075/2015.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização ao consumidor em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ao consumidor é assegurado o direito de indenização em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento de qualquer natureza.

§1º - O direito de indenização é assegurado independentemente da cobrança do estabelecimento pelo uso do estacionamento.

§2º - O direito de indenização se estende em relação aos bens que se encontram no interior do veículo.

§3º - A determinação prevista no caput deste artigo se aplica para todos os veículos, em sentido amplo, incluindo os veículos automotores, motocicletas, elétricos, de tração humana, entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que mantenham parceria com estacionamentos privados serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização.





Artigo 3º - Em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, é garantido ao consumidor o acesso às imagens do sistema de segurança do estabelecimento, dispensada a necessidade de ação judicial.

Artigo 4º - O prazo para o pagamento da indenização é de trinta dias, contados a partir da data do fato.

Artigo 5º - Fica proibida a instalação de placa de advertência que induza o consumidor a acreditar que não tem direito à indenização.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já pacificado em nossos tribunais a questão da indenização dos estabelecimentos que oferecem estacionamento, ainda que gratuitos, para veículos que foram furtados, roubados ou que sofreram danos na área do mesmo, conforme disposto na Sumula 130 do Superior Tribunal de Justiça:

“Após a análise de casos envolvendo a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento do dever da empresa indenizar clientes que porventura venham a sofrer danos em estacionamento – ainda que sejam gratuitamente disponibilizados.”

A presente proposta tem por objetivo tornar o processo de indenização mais célere e assertivo em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento.

Atualmente, a indenização por danos materiais fica condicionada ao ajuizamento de ação com base no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.





Seja estacionamento gratuito ou pago, o estabelecimento que oferece este serviço é responsável pelos danos causados aos clientes, independentemente da existência de culpa, conforme disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se um estabelecimento oferece uma área para estacionar, é responsável pelo veículo e por todos os bens que estão dentro dele.

Em outras palavras, a partir do momento em que o estabelecimento oferece estacionamento, está assumindo para si a prestação de um serviço que implica na garantia de segurança dos bens. Por isso, não devem ser afixados avisos indicando que “não se responsabilizam por quaisquer danos”, já que esta informação induz o consumidor a acreditar que não possui direito à indenização.

Ainda é comum encontrar placas e cartazes que retiram a responsabilidade dos estacionamentos em relação ao veículo ou aos objetos deixados no interior dele. Esses avisos não têm qualquer validade e os fornecedores não podem ignorar os direitos do consumidor. O artigo 14 do CDC defende quem tem problemas nesses estabelecimentos, pois considera o fornecedor responsável pelo dano decorrente de um serviço ofertado.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a autenticidade acesse o site: www.camara.gov.br/verificador
Câmara dos Deputados e Anexo IV nº 2 andar - Gabinete - 216 - 70160-900 Brasília - DF Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 130 - A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO